AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.401 - SP (2019/0221160-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE	:	A C M
ADVOGADOS	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964 PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento nas Súmulas 182 e 7/STJ.

Nas razões do especial, aponta a defesa violação dos arts. 621, I e 626 do CPP; 42 da Lei 11.343/06 e 59, 33 e 44 do CP.

Sustenta que não há prova do envolvimento do recorrente nos fatos e que a pena fixada é injusta e contrária ao texto legal. Aduz que a pena-base deve ser estabelecida no mínimo legal e, por conseguinte, fixado o regime prisional aberto e substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Requer, assim, o provimento do recurso especial, a fim de que seja rescindido o acórdão recorrido.

Apresentada a contraminuta, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo ou, caso conhecido, pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do mérito.

A recorrente foi condenada pela prática do delito previsto no art. 35, *caput*, da Lei 11.343/06, à pena de 6 anos de reclusão, regime inicial fechado, e 2400 dias-multa.

Foi então ajuizada revisão criminal, a qual o Tribunal de origem julgou improcedente, nos seguintes termos (fls. 86/99):

> Primeiramente, anota-se que a presente ação revisional criminal não comportaria ser conhecida.
>
> Isso porque o fundamento da ação não se insere em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal. Embora a Defesa tenha apontado o inciso I do aludido artigo para justificar o pedido revisional, nota-se que a redução da pena é requerida com base na reapreciação dos elementos de prova.
>
> [...]

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DB8F2241-5052-4B8C-B98C-DA8374FA3DE7

Vê-se que a presente pretensão é veiculada como verdadeiro sucedâneo recursal, o que não se admite.
Nesse sentido: "A revisão criminal é ação autônoma, que visa desconstituir os efeitos da coisa julgada nas hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, não podendo ser utilizada como 'segundo apelo' ou 'terceira instância' de julgamento" (0140952-78.2013.8.26.0000, Tremembé, 2º Grupo de Direito Criminal, Rei. César Mecchi Morales, 26.05.2015, v.u.f (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, Ed. Forense, 15ª Edição, 2016, p. 1279).
Porém, em respeito ao entendimento majoritário deste Colendo Grupo de Câmaras, compreendo e acompanho a admissão desta rescisória penal.
No mérito, o pedido revisional não comporta deferimento.
Segundo a denúncia, a partir de data incerta e até o dia 11 de dezembro de 2006, nas comarcas de São Paulo, São Caetano do Sul, São Bernardo do Campo (Rua das Gralhas, n° 161), Santos, Mongaguá e Praia Grande, a acusada associou-se a Humberto Soares da Silva, vulgo "Japá"; Gilmar Zochio, vulgo "Veio"; Rogério Augusto Francalassi; Leandro Luciano Soares da Silva, vulgo "Gordinho"; Alaor Rodney Silva, vulgo "Cidade"; Hermes de Araújo; Samir Zacarias de Oliveira; Renato Alcides Moreno Nascimento, vulgo "Corintiano"; José Paulino da Silva; Wilson Roberto Ferreira; Carlos Eduardo de Oliveira; Valéria Tayfour Troisi Moreira, vulgo "Estrela do Mar"; Deocleciano Emídio Anselmo e Ugo Augusto Gustavo Guazelli para a prática reiterada do tráfico de drogas.
Consta, ainda, que a Polícia Civil de São Bernardo do Campo desenvolveu investigações para apuração de delitos praticados pela organização criminosa PCC, com ênfase no comércio clandestino de produtos destinados à preparação e transformação de cocaína (cafeína e lidocaína), na operação denominada "café com leite".
Durante as investigações, foi descoberto que um traficante conhecido como "Biroska", que estava preso na Penitenciária de Presidente Bernardes, possuía alta posição na organização criminosa e mantinha uma refinaria de cocaína na cidade de São Bernardo do Campo, na residência localizada na Rua das Gralhas, n° 161.
As comunicações de José Paulino da Silva, proprietário da referida residência, foram interceptadas e constatou-se que ele realizava a venda de cafeína e lidocaína, fazendo referencia aos produtos como "café" e "leite", para outro comerciante, o acusado Renato Alcides Moreno Nascimento, vulgo "Corintiano".
As interceptações das comunicações desse acusado revelaram que ele comercializava intensamente cafeína e lidocaína, bem como outros produtos utilizados no preparo de drogas, com outros traficantes, contando com o auxílio de "Cidade" (Alaor Rodney Silva) e "Véio" (Gilmar Zochio), sendo que esse último mantinha uma refinaria de cocaína na cidade de Praia Grande e contava com a ajuda de Rogério Augusto Francalassi e Leandro Luciano Soares, irmão de Humberto Soares da Silva, vulgo "Japa" e integrante do "PCC" que também estava preso.
Apurou-se, ainda, que "Japa" mantinha contato com "Cidade" para a estruturação do comércio e abastecimento de pontos de venda de droga na

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DB8F2241-5052-4B8C-B98C-DA8374FA3DE7

Baixada Santista e na cidade de São Paulo, bem como que grande parte das entregas era realizada pelos acusados Samir Zacarias Oliveira e Hermes de Araújo, motoristas da empresa de "Corintiano".

A peticionária era uma das agentes que mantinha contato direto com a organização para aquisição de drogas com "Corintiano", comportamento similar àquele realizado pela corré Valéria Tayfour Troisi Moreira (conhecida como "Estrela do Mar"). A inicial imputa também à acusada o auxílio prestado à organização criminosa, com esta mantendo contato, especialmente para o fornecimento de chips de celular.

A materialidade delitiva restou cabalmente comprovada pelos autos de exibição e apreensão (fls. 13/23, 148, 152, 183, 307/308); e pelos laudos de exame químico toxicológico (fls. 637/639, 998/1.000, 1.158/1.161), transcrições das interceptações (fls. 191/240, 424/436, 640/674, 1.075/1.084 e 3.458/3.468) laudo dos celulares apreendidos (fls. 1062/1072), além da prova oral produzida.

A autoria também é inconteste.

O delegado de polícia Paul Henry Bozom Verduraz, relatou que após ataques do PCC a policiais, intensificaram-se as investigações sobre infrações penais praticadas pela organização. Durante as investigações, recebeu informação de que um integrante do grupo criminoso que estava preso, conhecido como "Birosca", comandava o tráfico de drogas na região de São Bernardo e possuía uma residência no bairro Parque dos Pássaros, área nobre do município. Em seguida, foi descoberto que o réu José Paulino freqüentava o imóvel e, após interceptação de suas comunicações, constatou-se o envolvimento de Renato ("Corintiano"), o qual também teve as comunicações interceptadas. Essa segunda interceptação culminou na descoberta das funções de outros integrantes, como "Cidade" e "Japa", bem como de traficantes que adquiriam drogas, cafeína e lidocaína com "Corintiano", incluindo-se a peticionária.

Especificamente sobre a peticionária, o delegado Paul Henry Bozom Verduraz relatou que identificaram sua participação quando em um dos diálogos interceptados foi mencionada uma venda realizada na cidade de Campinas, na qual a compradora reclamou da qualidade da droga entregue. Posteriormente, essa compradora foi identificada como sendo Ângela Cristina Marculino, que utilizava o apelido de Juliana, sendo que as substâncias foram devolvidas a "Corintiano", por intermédio de "Cidade" e "Véio", para que fosse realizada a adequação do processo de fabricação da droga (fls. 2.788/2.815).

O conteúdo das investigações foi confirmado por Roberto Alonso, chefe do setor de investigações da Policia Civil de São Bernardo do Campo, que acrescentou que a acusada comprou drogas de "Corintiano" por, aproximadamente, três vezes, tendo-as recebido do acusado Hermes, motorista de "Corintiano" (fls. 2.819/2.881).

Os policiais civis Alexandre Aparecido dos Santos (fls. 2.882/2.906), Agnaldo Neves Rocha (fls. 2.907/2.925) e Sidney Rogério Buganza (fls. 2.926/2.940), embora não tenham participado das interceptações telefônicas, relataram que deram cumprimento aos mandados de busca e apreensão expedidos durante as investigações, ocasiões nas quais apreenderam celulares

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DB8F2241-5052-4B8C-B98C-DA8374FA3DE7

monitorados, bem como grande quantidade de produtos utilizados para a preparação de drogas.

Embora exaustivamente reiterado na jurisprudência desta Corte e nos Tribunais Superiores, não é demais sublinhar que o testemunho de policiais civis, militares e de agentes penitenciários – além de gozarem de fé pública – deve ser valorado como qualquer outro depoimento. A admissão dessa prova oral não decorre exclusivamente da função pública por eles exercida, mas da prudente apreciação de seu conteúdo em cotejo com os demais elementos probatórios inseridos no processo penal. Senão vejamos:

[...]

Acrescente-se o interrogatório do acusado Hermes de Araújo em juízo (fls. 2.463/2.511), que corrobora a narrativa apresentada pelos policiais, pois ele confirmou que realizava serviços de entrega para o corréu Renato ("Corintiano") em nome de sua empresa (Loafgreen) para diversas cidades, inclusive Campinas. Nesse município, realizou entrega de caixas para a peticionária em um shopping, auxiliando-a no transporte dos objetos até sua residência.

Ressalte-se, ainda, o teor da degravação da interceptação das comunicações da peticionária (fl. 240), que utilizava a linha telefônica de n° (19) 9137-0666, da qual se infere que ela comercializava "café" (cafeína) e "leite" (lidocaína) e utilizava o apelido de Juliana:

"Tio: Já vou dar um toque no menino lá, que a gente deve um favorzão pra ele. Já falo pra ele. Esses vinte é a mais cara ou mais barata? Juliana: Não sei qual é não... Acho que é o do café que tem vinte e vinte e um do leite. Se não me engano é isso. Faltou cinco de um e seis do outro."

Além disso, o relatório de fls. 825/826 indica a venda feita ria cidade de Campinas, na qual a compradora repassou a substância a terceiro, que reclamou da pureza da droga. Em razão dessa comercialização, foi solicitada a fl. 829 a interceptação da linha de telefone utilizada pela compradora - (19) 9137-0666 –, cujo aparelho celular correspondente foi apreendido na residência da peticionária (fl. 183), ocasião na qual também se descobriu que ela utilizava o apelido de Juliana.

Interrogada apenas na fase policial (fls. 417/418), pois decretada sua revelia em juízo (fl. 2.009), a peticionária negou a propriedade do celular apreendido em sua casa, bem como qualquer relacionamento com o acusado Renato ("Corintiano"), relatando que o aparelho telefônico e ós chips de celular apreendidos em sua residência pertenciam a antiga moradora, com quem dividia as despesas, chamada Juliana. Disse que essa moradora havia deixado a residência sem qualquer aviso prévio poucos dias antes da operação da policia civil.

Diante desse contexto, observo que a associação entre a peticionária e os demais acusados restou bem caracterizada nos autos pelo conteúdo dos relatórios de interceptações e pelos depoimentos dos policiais civis, que confirmaram que ela entrou em contato com "Corintiano" (Renato Alcides Moreno Nascimento), por pelo menos três vezes, para a aquisição de drogas para revenda, tanto que em uma das comercializações efetuou a devolução da droga. Acresça-se as informações fornecidas pelo acusado Hermes, que apresentou narrativa em harmonia com os detalhes fornecidos pelos policiais

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DB8F2241-5052-4B8C-B98C-DA8374FA3DE7

> civis. Esses elementos indicam a estabilidade e permanência da atuação da peticionária com o grupo criminoso na venda de drogas.
> [...]
> Acertada, então, a condenação, passo a analise da reprimenda imposta à peticionária pela prática do delito de associação para a prática do tráfico de drogas.
> Na primeira fase, a pena-base foi estabelecida em 06 anos de reclusão e 2.400 dias-multa, sob o fundamento de que a peticionária estava associada a uma quadrilha altamente especializada e de grande poder econômico, bem como com inúmeros integrantes. Além dessas circunstâncias, fez várias encomendas ao grupo criminoso, de sorte que sua conduta foi considerada de reprovabilidade exacerbada.
> Observo que a fixação da pena-base foi acertada, tendo em vista a comprovação dos negócios realizados entre a acusada e os demais integrantes da associação, tanto que sua função era a de revenda dás drogas e utilização da matéria prima fornecida pelos corréus para preparação de substâncias. Destacam-se também as movimentações bancárias realizadas pela acusada, incompatíveis com a capacidade econômica por ela declarada, já que foi observado o incremento de R$ 54.526,00 em suas contas no período compreendido pelas investigações, circunstância que reforça a profunda integração da peticionária no grupo criminoso.
> Em face da inexistência de circunstâncias modificadoras, a pena permanece inalterada nas demais fases.
> No mais, fica mantido o regime inicial fechado. Destaca-se que a peticionária adquiria grande quantidade de drogas de associação criminosa, de grande porte, para posterior revenda a terceiros, de sorte que essas circunstâncias indicam a gravidade concreta de seu comportamento criminoso.
> [...]
> Pelos mesmos motivos e, ainda, em função do quanto da reprimenda, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal), bem como de conceder o sursis (artigo 77, inciso II, do Código Penal).
> Diante do exposto, INDEFERE-SE o presente pedido revisional.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que *é cabível o ajuizamento de revisão criminal para anular condenação penal transitada em julgado quando a sentença for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, fundada em depoimentos, exames ou documentos falsos, ou se descobrirem provas novas da inocência ou de circunstância de autorize a diminuição da pena* (REsp 1371229/SE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 06/11/2015).

No mesmo sentido, também, os seguintes precedentes:

> RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DO ART. 621, I, DO CPP. PEDIDO REVISIONAL ACOLHIDO COM BASE EM INTERPRETAÇÃO SUBJETIVA DAS PROVAS DOS AUTOS.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DB8F2241-5052-4B8C-B98C-DA8374FA3DE7

DESCABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. ACÓRDÃO CASSADO. CONDENAÇÃO RESTABELECIDA.

1. **A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, induvidosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas** (HC n. 464.843/SC, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 8/10/2018).

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo, ao julgar a apelação defensiva, analisou o laudo pericial, mas compreendeu que, apesar das conclusões do perito, as circunstâncias da prisão evidenciavam que o apelante tinha plena consciência de seus atos, circunstância que rechaçava a inimputabilidade alegada. De outra parte, ao acolher o pedido revisional, a Corte de origem não circunstanciou nenhum elemento novo que firmasse, de forma induvidosa, a inimputabilidade do apenado, apenas analisou os mesmos elementos coligidos (nova interpretação subjetiva), formando convicção distinta nessa nova análise, destoando, assim, da orientação jurisprudencial desta Corte.

3. Recurso especial provido, a fim de cassar o acórdão da revisão criminal e restabelecer a condenação do recorrido (REsp 1764740/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 26/02/2019).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 621, INCISO I, DO CPP. REAPRECIAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. UTILIZAÇÃO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. ORDEM DENEGADA.

I - **A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, induvidosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas.**

II - **Nesse sentido, este "Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP**" (HC n. 206.847/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 16/02/2016, DJe de 25/02/2016).

III - O Tribunal a quo deixou de conhecer a revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, I, do CPP (condenação contrária à evidência dos autos), por entender que a pretensão defensiva se resumia à reapreciação do quadro fático probatório dos autos, já examinado em sede de apelação

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DB8F2241-5052-4B8C-B98C-DA8374FA3DE7

> criminal, e que não se demonstrou que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou às evidências dos autos, em consonância com a jurisprudência desta Corte.
> Habeas corpus conhecido. Ordem denegada (HC 464.843/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 08/10/2018).

Consoante o disposto no art. 621 do Código Penal, o pleito revisional tem cabimento restrito às hipótese taxativamente previstas, *in verbis:*

> *Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:*
> *I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;*
> *II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;*
> *III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.*

Dessa forma, incabível a revisão criminal utilizada como nova apelação, pretendendo o mero reexame de fatos e provas já constantes dos autos, sem hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, conforme preceitua o art. 621, I, do CPP.

No presente feito, conforme assentado no acórdão recorrido, *vê-se que a presente pretensão é veiculada como verdadeiro sucedâneo recursal, o que não se admite.*

No que diz respeito à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, somente se admitindo o exame quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena, o que, também, não é a hipótese dos autos, como já salientado. Por oportuno, o seguinte precedente:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. REDUTOR. ATIVIDADES ILÍCITAS HABITUAIS. APLICAÇÃO DE 2/3. IMPOSSIBILIDADE.
> I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
> II - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir o ajuizamento de revisão criminal fundada em mudança de entendimento jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedente.
> III - A revisão criminal consiste em ação de fundamentação vinculada, e torna imprescindível a adequação do pleito a uma das hipóteses taxativamente elencadas no artigo 621 do CPP. Isso porque, **o mero inconformismo da defesa com a fixação da pena imposta, e sem**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DB8F2241-5052-4B8C-B98C-DA8374FA3DE7

> **abranger uma das hipóteses legais, não constitui vício a ser sanado através desta via processual. Precedentes.**
> [...]
> Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 511.248/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018).

Ademais, da leitura do acórdão recorrido, sequer há falar em ilegalidade flagrante, a ensejar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DB8F2241-5052-4B8C-B98C-DA8374FA3DE7